

6.ª Direcção

Gerência de 1912-1913

Mapa do desenvolvimento das receitas e despesas liquidadas até 28 de Fevereiro de 1913, comparadas com as respectivas autorizações orçamentais, organizado de conformidade com o disposto no artigo 8.º do regulamento aprovado por decreto de 26 de Junho de 1911

Designação da receita	Receita prevista no Orçamento — Escudos	Receita liquidada			Artigos	Designação da despesa	Verba autorizada — Escudos	Despesa liquidada — Escudos			Saldo — Escudos
		Escudos						Nos meses anteriores	No mês de Fevereiro	Total	
Exploração eléctrica:						Capítulo único.— Ex- ploração dos cor- reios, telégrafos, te- lephones e fiscaliza- ção das indústrias eléctricas:					
Telegráfica nacional	280 000	166.795,373	18 326,325	185.022,198							
Telegráfica internacional	540.000	254.302,266	28.375,632	282.677,898							
Indústrias eléctricas e linhas te- legráficas e telefónicas parti- culares	20.000	12.548,625	4.543,725	17.092,35							
Exploração postal:					1.º	Vencimentos certos do pessoal	1.431.075,35	825.111,257	104.261,691	929.372,948	501.702,402
Selos de franquia e de porteado	1.550.000	981.836,227	125.487,051	1.107.323,278	2.º	Gratificações variáveis	119.150	88.293,153	15.129,183	103.422,336	15.727,664
Avanços de jornais	30.000	18.728,78	1.219,995	19.948,775	3.º	Ajudas de custo e des- pesas de transporte	28.500	16 320,786	2.064,295	18.385,081	10.114,919
Prémios de vales e taxas de or- dens postais	60.000	46.622,412	5.028,046	51.650,458	4.º	Despesas de expediente e eventuais da Secre- taria Geral	11.467,65	6.321,416	1.043,425	7.364,841	4.102,809
Encomendas postais	9 000	6.342,082	851,965	7.194,047	5.º	Diversos encargos	511.257	203.303,122	26.836,255	230.139,377	281.117,623
Diversos rendimentos não espe- cificados	2.000	2.867,644	121,199	2.988,843	6.º	Material	189.550	44.737	24.706,067	69.433,067	120.116,983
Liquidação com correios estran- geiros	200.000	4.488,507	51,909	4.540,416							
	2.691.000	1.494.532,416	183.905,847	1.678.438,263							
Importância a entregar ao Tesouro Pú- blico, nos termos do artigo 2.º do re- gulamento de 26 de Junho de 1911	400.000	23.333,31	83.333,33	266.666,64							
	2.291.000	1.261.199,106	150.572,517	1.411.771,623			2.291.000	1.840.076,784	174.040,916	1.358.117,65	932.882,35

6.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 24 de Maio de 1913.—O Director dos Serviços de Contabilidade, *Alvaro Gaia*.—Visto.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Tendo-se reconhecido que no regulamento da Caixa do Reformas o Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, que faz parte integrante do decreto de 22 de Março de 1913, não foi fixado o prazo que deverá mediar entre o casamento e a morte do contribuinte para o efeito da respectiva viúva adquirir o direito à pensão de sobrevivência, omissão que, a subsistir, poderia dar lugar a actos dolosos e a graves prejuízos para a instituição;

Verificando-se outrossim que a ser mantida a doutrina do n.º 1.º do artigo 26.º, os indivíduos por ela atingidos passariam a gozar, aliás como uma injusta e, em muitos casos, sensível inferioridade de contribuição, das mesmas vantagens e regalias de que gozam os agentes que para a Caixa contribuem desde a sua fundação;

Convindo ainda alterar a disposição do mesmo regulamento na parte que diz respeito à representação dos chefes de serviço junto da Comissão Administrativa da Caixa;

Ampliar o prazo para o total pagamento da cota complementar a que se refere o § 6.º do artigo 25.º de forma que as pensões de reforma ou de sobrevivência não sejam demasiadamente oneradas;

Garantir a contagem do tempo de serviço àqueles dos contribuintes que, com menos de 16 anos de idade, tenham sido inscritos na Caixa na vigência do regulamento de 31 de Janeiro de 1901;

Tornar menos restrita a concessão do adiantamento por conta de vencimentos de que trata o capítulo 6.º e de cujo primeiro artigo parece inferir-se que só em circunstâncias críticas o empregado poderá contrair um empréstimo;

Indicar quais os casos em que devem cessar as pensões de sobrevivência a que se refere o artigo 31.º;

Assegurar o pagamento, por meio de descontos nas importâncias de que sejam credores os agentes falecidos ou despedidos, dos débitos deixados pelos mesmos aos armazéns de viveres; e, finalmente, determinar duma maneira mais precisa as vantagens e regalias que cabem ao pessoal a que se refere o artigo 48.º e § 2.º do artigo 56.º do mesmo regulamento;

Hei por bem, conformando-me com a proposta do Ministro do Fomento, aprovar as modificações do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, de 22 de Março de 1913, as quais, fazendo parte integrante deste decreto, vão assinadas pelo mesmo Ministro.

Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Modificações no regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto de 22 de Março de 1913

Aditamento ao artigo 15.º

Artigo 15.º—§ 10.º Os chefes de serviço, como vogais das delegações, serão substituídos, no caso do impedimento, pelos seus imediatos, e os delegados do pessoal, pelos seus suplentes.

Substituição do artigo 22.º

Artigo 22.º O presidente da comissão administrativa será substituído, no caso de impedimento, por um vogal

do conselho por este designado; os directores pelos sub-directores; os chefes de serviço pelos seus suplentes, que serão igualmente designados pela forma prescrita no artigo 11.º, e os delegados a que se referem os artigos 11.º e 15.º pelos seus suplentes.

Substituição dos §§ 5.º e 6.º do artigo 25.º

§ 5.º Não ficam compreendidos nestas disposições os indivíduos que entrarem para o serviço dos caminhos de ferro, com menos de dezasseis anos de idade, aos quais só se contará o tempo de serviço, a partir desta idade.

§ 6.º O pagamento da cota complementar de 5 por cento, a que se refere o § 3.º, é feito em prestações mensais, cujo número será fixado pelo interessado, não podendo, porém, a sua importância ser inferior a 5 por cento do vencimento mensal.

Quando o contribuinte, na ocasião da reforma ou do seu falecimento, não tiver satisfeito integralmente a importância desta cota complementar, deverá esse débito ser descontado nas pensões mensais ou de sobrevivência a pagar nos primeiros quatro anos.

Aditamento ao artigo 25.º

Artigo 25.º—§ 9.º Os contribuintes existentes à data da publicação deste regulamento, que, tendo entrado para o serviço dos Caminhos de Ferro do Estado antes da fundação da Caixa, só nela se inscreveram passado qualquer tempo, poderão adquirir o direito à contagem, para a reforma, de todo o tempo de serviço a que se refere o § 3.º deste artigo, pagando uma cota complementar de 3 por cento do seu vencimento mensal de categoria e exercício ou da importância correspondente a trinta vezes o jornal efectivo da época em que assim o requererem, correspondente aos anos ou meses que tenham decorrido desde a fundação da Caixa até a sua inscrição na mesma, ficando, porém, esta faculdade limitada aos agentes que desde a fundação da Caixa tenham estado permanentemente ao serviço dos Caminhos de Ferro do Estado; aos que o tenham deixado temporariamente pelo motivo designado no § 7.º, e ainda àqueles a que se refere a excepção do § 8.º

Substituição do artigo 26.º

Artigo 26.º Aos contribuintes inscritos na data da fundação da Caixa, que tenham prestado serviço nas estações na categoria de praticantes, ser-lhes há contado esse tempo para o efeito da reforma, com isenção do pagamento da cota complementar a que se refere o § 3.º do artigo 25.º

Aditamento do artigo 30.º

Artigo 30.º—§ 7.º A viúva do contribuinte não terá direito a pensão quando tenham decorrido menos de seis meses entre o casamento e a morte do marido, excepto se o falecimento resultar de desastre ocorrido no serviço da Administração, em que terá direito à pensão com qualquer tempo de casada.

Aditamento ao artigo 31.º

Artigo 31.º—§ único. Estas pensões cessam pelo falecimento, casamento dos interessados, ou quando atinjam dezoito anos de idade.

Substituição do artigo 43.º

Artigo 43.º A Caixa fará adiantamentos ao pessoal contribuinte, por conta dos seus vencimentos ou salários.

Substituição do artigo 47.º

Artigo 47.º Os vencimentos, abonos, fianças e quaisquer outras quantias de que seja credor o empregado ou operário despedido ou falecido, responderão, depois de liquidados os seus débitos para com a Administração, pelas importâncias em dívida por adiantamentos ou provenientes de fornecimentos a que se refere o artigo 41.º

Substituição do artigo 48.º

Artigo 48.º São concedidas aos empregados e operários dos quadros e adidos, inscritos como contribuintes da Caixa na data da sua fundação, bem como às suas famílias, as vantagens consignadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 68.º do decreto de 31 de Janeiro de 1901; artigos 1.º e 2.º do decreto de 27 de Fevereiro de 1902 e decreto de 29 de Novembro de 1910.

Substituição do artigo 56.º

Artigo 56.º O serviço das delegações será desempenhado pelo pessoal que actualmente compõe os seus quadros, ao qual serão mantidas as vantagens e regalias de que ao presente goza, e por pessoal contratado que de futuro seja necessário admitir, nos termos do § 9.º do artigo 12.º

§ 1.º Ao pessoal contratado será facultada a inscrição, como contribuinte da Caixa, nos termos em que igual faculdade é concedida ao pessoal eventual, a que se refere o artigo 3.º

§ 2.º A Comissão Administrativa cumpre, em seu regulamento interno, fixar-lhe as categorias, vencimentos e forma de promoção.

Lisboa, em 24 de Maio de 1913.—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Sobre proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

1.º Os impressos modelo n.º 25, em uso nos correios das colónias, deixam de ser empregados no serviço de encomendas postais, continuando, porém, a ser usados em todos os casos de que tratam os regulamentos que não digam respeito ao referido serviço. Serão adoptados no serviço de encomendas postais das colónias os impressos iguais ao modelo n.º 220 que se acha junto ao presente decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias;

2.º No artigo 51.º do regulamento para o serviço de encomendas postais aprovado por decreto de 6 de Setembro de 1902, são substituídas as palavras: «modelo 25», por «modelo 220». Ao mesmo artigo é adicionado o seguinte:

«§ 3.º Em troca das importâncias cobradas por cada encomenda será entregue ao destinatário, quando este o exija, o talão do impresso n.º 220, devidamente preenchido e assinado pelo respectivo empregado postal».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.